



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 87157306

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica **I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75)** em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 159-S (fls. 203/205), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) em 03 de setembro de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com o ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito da Denúncia nº 004/2017, por meio da qual foram notificadas supostas irregularidades cometidas pela defendente. Segundo apurado inicialmente, a empresa I-VTEC teria encaminhado produto, referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2016 realizado pelo Hospital Dra. Rita de Cassia (HDRC), divergente das especificidades exigidas pelo referido certame, tendo a empresa “FARCOMP COMERCIO E SERVIÇOS”, laboratório credenciado junto ao Fabricante Brother, emitido laudo conclusivo informando que o produto não era original.

A defendente alegou que desconhecia a falta de originalidade do produto, se prontificando e efetivamente substituindo prontamente os produtos em questão por produtos originais.

Visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 159-S /2019 (fls. 203/205), imputando à empresa I-VTEC a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993**, passíveis de penalização com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Deflagrado o PAR, a pessoa jurídica denunciada não apresentou sua respectiva defesa, oportunidade na qual restou constatado que o arquivamento de seu ato de extinção ocorreu em 12/09/2019 (fls. 210/212), cerca de nove dias após a instauração do presente PAR (em 03/09/2019).

Na referida oportunidade, em razão da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da defendente, foram promovidas notificações aos então sócios da empresa extinta, as quais restaram infrutíferas (fls. 213/216, 218, 220/226 e 229).

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 001/2020 (fls. 232/239), sustentando que “a empresa **I-VTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75)**, fraudou a execução de contrato decorrente do lote 03, do pregão eletrônico nº 067/2016, realizado pelo Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, incidindo assim na prática do artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei 12.846/2013.”.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. O Despacho às fls. 241/242, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 187/200, consta Relatório de Investigação.

Às fls. 203/205 consta a Portaria nº 159-S/2019, publicada no DIO-ES em 03 de setembro de 2019, instaurando o presente PAR.

Às fls. 208/209 constam as devidas notificações à pessoa jurídica defendente.

À fl. 212 se encontra a manifestação da Comissão Processante determinando a notificação dos respectivos sócios da defendente, diante da possibilidade levantada de desconsideração da pessoa jurídica.

Foram realizadas notificações aos então sócios da empresa extinta, as quais restaram infrutíferas (conforme fls. 213/216, 218, 220/226 e 229).

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 003/2021 às fls. 232/239.

Despacho da Procuradoria Geral do Estado (PGE) às fls. 241/242, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR. Manifestações às fls. 244 e 245 confirmando-o

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fl. 246).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 159-S/2019, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter a empresa denunciada fraudado procedimento de contratação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993).

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Noticiam os autos, especificamente nas fls. 187/200 em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 004/2017 surgiu em face de comunicação feita pela empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, e tratava de possível irregularidade praticada, no decorrer do Pregão Eletrônico nº 067/2016 realizado pelo Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC, pela empresa I-VTEC COMERCIO E SRVIOS LTDA – ME, a qual teria apresentado produto cartucho de toner da marca Brother, supostamente falso.

Concluídas as investigações a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (fls. 187/200), entendeu que, ao entregar produtos não originais, a I-VTEC teria lesado princípios basilares da Administração Pública, o que importaria na prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inc. IV, alínea “d” da Lei 12.846/13.

Igualmente, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 003/2021 (fls. 232/239), também concluiu que a defendente “fraudou a execução de contrato decorrente do lote 03, do pregão eletrônico nº 067/2016, realizado pelo Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, incidindo assim na prática do artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei 12.846/2013”.

Desse modo, a Comissão Processante concluiu pelo enquadramento da empresa no ato ilícito de fraude à execução de contrato com a administração pública, disposto na alínea “d”, inciso IV, do art. 5º da lei 12.846/2013.

Contudo, **em que pese a habitual precisão das exemplares e valorosas avaliações já elaboradas, ao longo de anos, pelas Coordenação de Investigação Preliminar e Comissão Processante da SUBINT**, em análise dos elementos probatórios presentes nos autos, vislumbro fato apto a importar na ilegitimidade passiva da defendente, prejudicando, assim, a análise do mérito do presente PAR.

Em consulta à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), se verifica que, desde de setembro de 2019, a personalidade jurídica da defendente já se encontrava extinta, conforme o ato societário que formalizou o encerramento de suas atividades (assinado pelos respectivos sócios em 30/08/2019):

DISTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME

WANDERLEI DE ANDRADE MARTINS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/08/1977, casado em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 615.734.002-97, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.634.243, órgão expedidor SPT/ES, residente e domiciliado no(a) RUA AGUA MARINHA, Nº 02, QUADRA 07, LARANJEIRAS VELHA, SERRA, ES, CEP 29.162-169, BRASIL.

LUCIANA TEIXEIRA DE MELO MARTINS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 29/01/1975, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 043.733.367-17, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.271.512, órgão expedidor SSP/ES, residente e domiciliado no(a) RUA AGUA MARINHA, Nº 02, QUADRA 07, LARANJEIRAS VELHA, SERRA, ES, CEP 29.162-169, BRASIL.

Únicos sócios da I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com sede Rua Agua Marinha, 403, Residencial Vista do Mestre, Serra, ES, CEP 29.162-200, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32201403796, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.686.950/0001-75, resolvem, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade mediante as cláusulas seguintes:

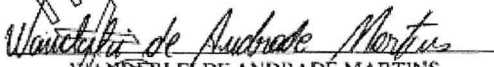
1. A sociedade encerra todas suas operações e atividades a partir do arquivamento no órgão de registro.
2. Procedida à liquidação da sociedade, o sócio WANDERLEI DE ANDRADE MARTINS recebe, neste ato, por saldo de seus haveres o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e reais) e a sócia LUCIANA TEIXEIRA DE MELO MARTINS o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e reais) correspondente ao valor de suas quotas.
3. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.
4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio (s) WANDERLEI DE ANDRADE MARTINS.

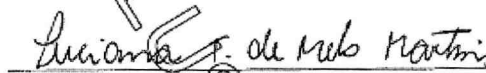
DISTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME

5. Fica a cargo do(s) ex-sócio(s) WANDERLEI DE ANDRADE MARTINS, que se compromete(m), manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora dissolvida.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam este instrumento.

SERRA-ES, 30 de agosto de 2019.


WANDERLEI DE ANDRADE MARTINS
CPF: 615.734.002-97


LUCIANA TEIXEIRA DE MELO MARTINS
CPF: 043.733.367-17

Tal fato, portanto, muito explica a dificuldade enfrentada pela Comissão Processante em contatar a defendente e seus representantes para apresentarem as respectivas defesas (conforme fls. 213/216, 218, 220/226 e 229), as quais restaram infrutíferas, o que exigiu que os sócios da pessoa jurídica extinta fossem intimados por edital.

Conforme o artigo primeiro da Lei nº 12.846/2013, a Lei da Empresa Limpa só se aplica e é capaz de determinar a incidência das sanções previstas em seu art. 6º a pessoas jurídicas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Desse modo, em razão do encerramento das atividades da pessoa jurídica I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75), por meio de distrato social assinado por seus sócios em 30/08/2019, em data anterior a própria instauração do presente procedimento (em 03/09/2019), a defendente é parte ilegítima deste PAR, o qual deve, consequentemente, ser extinto, tendo em vista que a empresa I-VTEC é a única pessoa jurídica denunciada neste procedimento administrativo.

Ainda, sobre as considerações tecidas quanto à desconsideração da personalidade jurídica, muito embora tenha ocorrido o arquivamento do ato de extinção da defendente em 12/09/2019, ou seja, após a instauração do presente PAR em 03/09/2019, esse simples fato não é capaz de evidenciar que a referida pessoa jurídica foi extinta em razão da instauração do PAR, especialmente por dois motivos:

(1) Apesar do arquivamento do ato de extinção da defendente ter se dado após a instauração do PAR, o ato societário que implicou em sua extinção está datado de 30 de agosto de 2019, ou seja, em momento anterior à instauração do presente procedimento; e, (2) as próprias intimações ao longo do processo não obtiveram êxito, devendo os sócios da extinta empresa serem intimados por edital, sendo assim, nada garante que, ao momento da instauração do PAR os sócios da defendente tiveram ciência do ato e em razão disso promoveram a extinção da defendente.

Concluo, desse modo, que **o presente procedimento deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva observada decorrente do encerramento das atividades da defendente em 30 de agosto de 2019.**

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente processo em razão da ilegitimidade passiva observada em face da empresa **I-VTEC COMERCIO E SERVIOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75).**

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intimem-se os ex-sócios da extinta empresa I-VTEC COMERCIO E SERVIOS LTDA-ME para ciência desta decisão;
2. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 29 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 30/12/2022 13:37:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/12/2022 13:37:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-LC3QQN>



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

Fis. nº	251
Processo nº	87157306
Ass.	Murilo

EXTRATO DE DECISÃO Nº 015/2022

PAR: 87157306

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- I-VTEC COMERCIO E SERVIOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75): extinção do Processo Administrativo de Responsabilização por ilegitimidade passiva da parte.

CONDUTAS APURADAS: fraudar contrato com a administração pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Extinção do Processo Administrativo de Responsabilização, em razão da ilegitimidade passiva observada em face da empresa I-VTEC COMERCIO E SERVIOS LTDA-ME.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 30 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 30/12/2022 13:37:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/12/2022 13:37:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-48Z656>

Vitória (ES), segunda-feira, 02 de Janeiro de 2023.

O.S. nº 240-S, de 29 de dezembro de 2022.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2022, aprovada pela O.S. nº 153-S, publicada em 06/12/2021, para **excluir** e **incluir** os servidores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR
4112415	Hellen Fauster Sales	Janeiro/2022	Janeiro/2023

4484940	Ronald Amorim	Novembro/2022	Janeiro/2023
2710897	Valéria Stephany Xavier Gabriel	Julho/2022	Janeiro/2023

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 996619**O.S. nº 241-S**, de 29 de dezembro de 2022.

ALTERAR, a escala de férias para **excluir** e **incluir** o (a) Servidor (a) abaixo relacionado (a):

Nº Funcional	Nome	Período Aquisitivo	Excluir	Incluir
362776	Joubert Luiz Barone	2020/2021	Fevereiro/2021	Janeiro/2023

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 996627**O.S. Nº 242-S**, de 29 de dezembro de 2022.

CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, aos servidores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Deroni de Azevedo	2991926	2020/2021	02/01 a 21/01/2023	20
Fernanda Torres Costa	4333284	2021/2022	02/01 a 16/01/2023	15
Luiz Carlos de Oliveira de Almeida	336042	2019/2020	19/12/2022 a 02/01/2023	15
Mailiny Ramos Ribeiro do Nascimento	3277690	2021/2022	02/01 a 24/01/2023	23
Michele Ramos Pedroni	3369005	2019/2020	02/01 a 16/01/2023	15
Paulo Sérgio de Souza	3357708	2020/2021	02/01 a 16/01/2023	15

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 996630**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 015/2022****PAR:** 87157306**PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:**

- I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.686.950/0001-75): extinção do Processo Administrativo de Responsabilização por ilegitimidade passiva da parte.

CONDUTAS APURADAS: fraudar contrato com a administração pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Extinção do Processo Administrativo de Responsabilização, em razão da ilegitimidade passiva observada em face da empresa I-VTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 30 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 996920